



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.035, DE 2025 **(Do Sr. João Daniel)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para assegurar o direito ao acesso a manuais de instrução em formatos inclusivos, especialmente por meio audiovisual e digital gratuito.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2025
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para assegurar o direito ao acesso a manuais de instrução em formatos inclusivos, especialmente por meio audiovisual e digital gratuito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 31-A. É direito do consumidor o acesso ao manual de instruções, montagem, operação, segurança e manutenção de produtos e serviços de forma clara, acessível e inclusiva, podendo ser disponibilizado em formato audiovisual, preferencialmente por meio digital e gratuito, em canais próprios do fornecedor, tais como websites, plataformas públicas ou redes sociais de amplo alcance.

§ 1º O material audiovisual deverá conter linguagem acessível e intuitiva, com uso de legenda e locução em língua portuguesa, podendo ser complementado por outros recursos de acessibilidade, a exemplo de Libras, audiodescrição ou legenda oculta, sempre que necessário.

§ 2º A disponibilização do conteúdo previsto no caput não exime o fornecedor da obrigação de fornecer o manual em formato impresso ou digital textual, quando requerido pelo consumidor, conforme suas necessidades ou limitações de acesso.

§ 3º O conteúdo deverá permanecer disponível enquanto durar a oferta do produto ou serviço e, após sua descontinuidade, por período razoável a ser definido por regulamento, observando-se o tempo médio de vida útil do bem.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca adequar o Código de Defesa do Consumidor à realidade tecnológica contemporânea, promovendo o direito à informação adequada e acessível mediante a utilização de recursos audiovisuais, notoriamente mais intuitivos e eficazes que os





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

manuais técnicos tradicionais. Tal medida amplia a inclusão de pessoas com deficiência, com baixa escolaridade, ou com limitações de letramento técnico, garantindo efetividade ao princípio da transparência e à dignidade do consumidor.

A obrigação de manter os materiais em plataformas digitais de acesso gratuito contribui para a democratização da informação, reduz litígios decorrentes de uso indevido por falha de instrução e promove a cidadania digital.

Sala das Sessões, de maio de 2025.

Deputado JOÃO DANIEL
(PT-SE)

Apresentação: 30/04/2025 17:48:40.813 - Mesa

PL n.2035/2025



* C D 2 5 4 6 5 7 1 6 8 0 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078
--	---

FIM DO DOCUMENTO
